

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.004, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado VICENTE CÂNDIDO

**Relator:** Deputado SILAS CÂMARA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.004, de 2013, disciplina a transmissão das sessões do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores pela TV Justiça. O projeto também assegura que a pessoa que se sinta prejudicada pela simples transmissão para divulgação de fato, ato, acontecimento, insinuação, denúncia ou decisão de qualquer natureza, inclusive judiciária não publicada e não transitada em julgado, que envolva o seu nome e sua reputação, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias.

Justifica o autor, Deputado Vicente Cândido, que a transmissão ao vivo das sessões plenárias do STF está produzindo a desmoralização da Corte Suprema, porque submete os ministros a cenas de constrangimento, causadas pelo “sensacionalismo exacerbado por parte de alguns ministros em particular”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – VOTO DO RELATOR

Com o objetivo de informar, esclarecer e divulgar as atividades do Poder Judiciário, a TV Justiça tornou-se um exemplar modelo de transparência, ao lado das TVs legislativas e da EBC. O objetivo dessas emissoras, consideradas de natureza pública, e transmitidas via TV por assinatura, como canais de programação de distribuição obrigatória, é divulgar as atividades dos Poderes da União, aumentando a transparência e aproximando a administração da população. No caso específico da TV Justiça, são divulgadas atividades do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos tribunais superiores, aumentando assim a transparência quanto ao funcionamento destes tribunais e das decisões judiciais. Uma das vantagens da existência do canal dedicado é a produção de programas que traduzem, em linguagem didática e acessível, como a Justiça funciona e como toma as suas decisões em assuntos que, direta ou indiretamente, impactam a vida de todos os brasileiros.

A TV Justiça tem sede em Brasília e é regulada pela Secretaria de Comunicação Social do STF, com o auxílio de um conselho consultivo, sendo transmitida por meio dos distintos serviços de televisão por assinatura, assim como por televisão aberta na capital do país, podendo ser sintonizada, também, por antena parabólica e pela internet. Em seus treze anos de existência, tendo iniciado suas atividades em 11 de agosto de 2002, tornou-se um caso dos únicos casos do mundo de transmissão ao vivo dos julgamentos da Suprema Corte de um país. Dessa maneira, a emissora tem servido para diminuir a enorme distância entre o cidadão e a Justiça de seu País, ajudando a resgatar a imagem do Poder Judiciário junto à opinião pública. Sabemos que uma das máculas da cultura nacional é a sensação de impunidade, que deve ser combatida com transparência, publicidade e eficiência das ações da Justiça brasileira, que tem no Plenário da Suprema Corte a sua instância maior de representação simbólica.

A proposição em análise, que proíbe o televisionamento das sessões do tribunal, interrompe essa trajetória de prestação de informação de elevado interesse público. O que está em jogo no debate deste relevante projeto é o equilíbrio entre a transparência e a equanimidade. Ao logo da sua existência, a TV Justiça notabilizou-se pela excelente qualidade técnica e pelos

grandes serviços prestados à sociedade ao ampliar o acesso à informação e, portanto, ao exercício da cidadania. A emissora chegou a atingir picos de audiência em momentos cruciais da história política deste País, como no julgamento dos acusados do processo notoriamente conhecido como “Mensalão”, em 2012.

Encarregado de zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, não será o próprio Supremo Tribunal Federal aquele quem irá contrariar a Carta Magna no País. À luz da Constituição Federal, não encontramos nenhum dispositivo que possa impedir, do ponto de vista do mérito atinente ao exame desta comissão, a transmissão das sessões plenárias das cortes superiores do Brasil, entre os quais podemos citar, do artigo 5º: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, e; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Em que pese seja louvável a iniciativa do debate proposto pelo nobre autor do projeto, que visa combater eventuais “excessos” provocados pelo fenômeno da chamada midialização dos julgamentos e sua interferência negativa no “devido processo legal” (Art. 5, LIV, CF), entre outros dispositivos, julgamos que o remédio proposto não é o correto. Concordamos que alguns juízes, em razão da audiência do telespectador, poderiam agir de maneira mais teatral ou menos neutra com relação aos réus e demais envolvidos com o julgamento, incluindo seus próprios pares, mas entendemos que esse possível comportamento infantil e inadequado não justificaria uma medida que iria em contra dos interesses de toda a sociedade brasileira.

É não apenas necessário, mas também fundamental que a opinião pública tenha “olhos e ouvidos abertos” com relação ao que acontece na Suprema Corte do País, porque este é, aliás, o pilar básico da democracia: a transparência. Para combater os abusos ou excessos cometidos por força de vaidade ou condutas anti-profissionais, já existem as corregedorias dos devidos tribunais, bem como outras instâncias de caráter corretivo ou punitivo. Ouso dizer ainda que é justamente a prática da transparência e do *accountability*, que a mídia propicia ao noticiar as decisões mais importantes do País, que levará ao seu aperfeiçoamento. Ou seja, quanto maior a exposição das sessões plenárias do STF, melhor os doutos ministros saberão lidar com a

presença da mídia televisiva e seu impacto na performance jurídica e na vaidade pessoal de cada um.

Ademais, verificamos também que, conforme o art. 96 da CF, compete privativamente aos tribunais “*organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva*” (Art. 96, I, b, CF). Nesse sentido, entendemos que regular a programação da TV Justiça é uma questão *interna corporis*, em que pese esta análise dos aspectos constitucionais genéricos da presente proposta seja da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e não desta digna Comissão.

Por fim, invocamos o que diz a Portaria nº 4, de 17 de janeiro de 2014, do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre a consignação de canais aos *Poderes e órgãos da União*. Especificamente no que diz respeito ao conteúdo, é inequívoco o disposto no art. 4º dessa normativa quanto à responsabilidade do órgão consignatário sobre o funcionamento e o conteúdo editorial da emissora. Eis a redação do dispositivo: “*Art. 4º A responsabilidade perante o Ministério das Comunicações em relação à prestação do serviço previsto nesta Portaria, bem como sobre as programações veiculadas, é exclusiva do Poder ou órgão da União consignatário*”. Portanto, a proposição em exame configura-se numa interferência indevida de um Poder da República sobre o outro.

Pelas razões acima expostas, em nome da transparência dos atos e decisões de todos os Poderes da República, incluindo a Justiça de nosso País, nosso parecer é pela REJEIÇÃO do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator